

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Concorrência Pública nº 10.2014

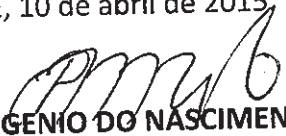
DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença desta Egrégia Comissão interpor **RECURSO** contra decisão de avaliação das propostas técnicas, com base no item 16, alínea "b" do edital, **atribuindo-lhe efeito suspensivo**, nos termos do item 16.2 do edital, pelos argumentos de fato e de direito constantes nas anexas razões.

Requer o recebimento do presente recurso, com a necessária comunicação aos demais licitantes e a posterior remessa ao Presidente da DESO para julgamento, nos termos do item 16.4 do edital, caso não se promova a reconsideração da decisão prolatada, nos moldes do item 16.5 do edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 10 de abril de 2015.



PEDRO EUGENIO DO NASCIMENTO NETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 10.487.214/0001-98

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Concorrência Pública nº 10.2014

Recorrente: DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO

Emérito Julgador,

O Recorrente, inconformado com a decisão proferida, tendo em vista que não observou estritamente os termos editalícios, promove o presente recurso administrativo objetivando a retificação da decisão, com a consequente alteração da pontuação do licitante recorrente, com a desclassificação de licitantes que não atenderam o edital e a necessária minoração da pontuação de licitantes que não comprovaram documentalmente a experiência e declarações necessárias, tudo nos termos abaixo delineados.

**I – DO ERRO MATERIAL – ERRO ARITMÉTICO – EXPERIÊNCIA
PROFISSIONAL DA SOCIEDADE EM SERVIÇOS IGUAIS OU SEMELHANTES
AO OBJETO LICITADO, PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA OU INDIRETA – ITEM 8.1.A DO EDITAL**

Analisando a planilha divulgada por esta Egrégia Comissão de Licitação, vê-se nitidamente que foram considerados os seguintes contratos:



Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta	PERÍODO
1. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	30/04/2012 até hoje
2. BANCO DO ESTADO DE SERGIPE – CNPJ 13.009.717/0001-46	01/06/2010 até hoje

Ocorre que, para surpresa da Recorrente, foram atribuídos apenas 04 pontos pelos citados documentos.

Pois bem, numa avaliação simples e sem maiores delongas, observa-se erro aritmético (adição), uma vez que o contrato com o BANESE iniciou-se em 06.2010 estando em vigor até hoje, não se pode olvidar que temos 04 (quatro anos) e 09 (nove) meses de contrato vigente.

Desta feita, somente nesse contrato deveria ser atribuída pontuação igual a **05 (cinco) pontos**, ou no mínimo **04 (quatro) pontos**, caso não considere o período de 09 meses de contrato, o que não seria coerente, já que transcorrido mais de 75% do período referente ao ano de 2014/2015.

Também em relação ao contrato firmado com a própria DESO, verifica-se início de vigência em 30.04.2012, estando vigente até hoje.

Nesse ponto, da mesma forma, iniciado em 04.2012, estando em vigor até hoje, a simples operação matemática mostra que se obtém 03 (três) anos de contrato vigente.

Neste passo, deveria ser atribuída pontuação igual a **03 (três) pontos**.

Somando-se os contratos tem-se pontuação igual a **08 (oito) pontos**, diferente da assinalada por esta Comissão.



Logo, requer seja promovida a correta avaliação dos citados contratos, aplicando-se a pontuação devida, atribuindo-se nota **08 (oito)** para o critério constante do 'Item 8.1.a' do Instrumento Convocatório.

II – DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA SOCIEDADE EM SERVIÇOS IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO) – ITEM 8.1.B DO EDITAL – CONTRATOS CONSIDERADOS

Quando da avaliação do tópico sob comento, a Comissão de Licitação considerou apenas 03 (três) contratos em vigor, descartando todos os outros apresentados pela Recorrente.

Porém, mesmo tendo considerado apenas tais contratos, incorreu no mesmo erro do "item I", ou seja, não houve a devida avaliação adequada da equação tempo x contrato.

Veja-se:

- a) SEAC – o contrato com o SEAC teve início em 08.2010, **estando em vigor até hoje**. Sendo assim, tem-se **04 (quatro)** anos de experiência no aludido contrato.
- b) UNICCAT - o contrato com a UNICCAT teve início em 06.2010, estando em vigor até hoje. Sendo assim, tem-se **04 (quatro)** anos de experiência no aludido contrato. Não foi juntada qualquer rescisão contratual, não havendo razão para Comissão de licitação atribuir como prazo do contrato de 06 a 12 de 2010. Ora, não havendo rescisão, presume-se que o contrato esteja em vigor.



- c) PANAMERICANO – a ilustre Comissão ignorou a existência das demais empresas constantes no contrato, atribuindo nota apenas para o PANAMERICANO, esquecendo-se das demais empresas contratantes, tais como: BANCO PANAMERICANO S/A., CNPJ/MF n.º 59.285.411/0001-13, CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA., CNPJ/MF n.º 50.533.876/0001-71, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., CNPJ/MF n.º 02.682.287/0001-02, PANAMERICANA DE SEGUROS S/A., CNPJ/MF n.º 33.245.762/0001-07, PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., CNPJ/MF n.º 71.590.665/0001-40, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF n.º 47.434.378/0001-67, PANSEG – PROMOÇÕES E VENDAS LTDA., CNPJ/MF n.º 33.245.762/0001-07, PERÍCIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/C LTDA., CNPJ/MF n.º 47.683.156/0001-88, S.S.F. FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ N.º 49.977.150/0001-49, SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ N.º 38.889.564/0001-08, SSR INDUSTRIAL S/A, CNPJ N.º 07.290.528/0001-91, HOTEL JEQUITI LTDA., CNPJ/MF N.º 02.414.419/0001-15.

Num simples passar de olhos enxerga-se a existência de **12 (doze)** empresas diferentes, com CNPJ's, sedes e diretorias distintas, não se tratando, inclusive, de grupo econômico!

Levando-se em consideração o fator tempo, teria-se somente desse contrato uma experiência de **03 (três) anos por cada empresa, que multiplicados se encontraria o total de 36 (trinta e seis) pontos.**

Ora, somente dessas três alíneas se alcançaria a pontuação máxima que seria de **15 (quinze) pontos.**

Assim requer seja corrigido o vício de avaliação apontado, referente aos critérios constantes do item 8.1.b do instrumento editalício.

III – DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA SOCIEDADE EM SERVIÇOS IGUAIS OU SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – ITEM 8.1.B DO EDITAL – CONTRATOS DESCONSIDERADOS

Sem motivo plausível a Comissão de Licitação ignorou a existência de contratos vigentes e comprovados pela Recorrente, consoante se infere da decisão recorrida.

Ocorre que sem razão deixou-se de atribuir pontuação adequada, prejudicando o resultado final da licitação.

Veja-se:

- a) **CASTRO LIMA PATRIMONIAL LTDA.** – conforme declarado pela licitante, o contrato iniciou-se em 2008 estando em vigor até hoje.

Desta forma questiona-se: Por qual motivo não foi considerado?

Ora, tendo sido apresentado o atestado de capacidade técnica, ou o contrato, caso não tenha sido rescindido, deve-se considerar como vigente.

Conforme resenha processual anexa, vê-se que o contrato continua em vigor, já que a sociedade ainda vem atuando em processo judicial em andamento, número 201211201635, com última publicação datada de **10.02.2015**.

O citado processo decorre do feito número 200811201290, que teve autuação datada de 02.09.2008.

Levando-se em consideração a distribuição do feito e a última publicação, tem-se **06 (seis) anos completos de contratação**.

Logo ao citado contrato deve-se atribuir 06 (seis) pontos.

- b) **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** – no caso específico, tal contrato fora solenemente ignorado por esta CPL, não fazendo sequer referência à sua existência.
- O contrato juntado com a documentação da licitante, da conta do seu início como sendo 21.09.2011, e através da resenha processual anexa, resta claro que encontra-se em pleno vigor o citado contrato, vez que a última movimentação de petição juntada através da sociedade licitante data de 10.03.2015.
- c) **ORLAMAR EMPREENDIMENTOS** – qual o motivo de ignorar a existência do aludido contrato? Não se fez sequer referência deste na avaliação da Comissão de Licitação. Tendo início em 31.10.2012, observa-se mais de 02 (dois) anos de contratação, logo, tem-se mais **02(dois) pontos na avaliação técnica**, que sem qualquer motivo foram ignorados.
- d) **WR LOTERIAS LTDA** – também não foi considerado o contrato vigente, mesmo juntando atestado de capacidade técnica. Como declarado no plano de trabalho o contrato teve início em 02.01.2008 e está em pleno vigor, representando mais de 07 (sete) anos de contratação, logo, tem-se mais **07 (sete) pontos na avaliação técnica**, que sem qualquer motivo foram ignorados.

IV – DA CORRETA PONTUAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE

Mediante os argumentos acima destacados, resta claro que não houve a correta avaliação dos documentos apresentados pelo Licitante na sua proposta técnica, nem tampouco ocorreu a adequada aplicação de pontuação aos citados contratos e atestados, merecendo imediato reparo, sob pena de se causar prejuízo imotivado à Recorrente.

Eis então a correta pontuação atingida pela Recorrente:

- a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para **órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta – 08 pontos;**
- b) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para **pessoa (s) jurídica(s) de direito privado** (contrato privado) não integrante da administração publica direta ou indireta – **15 pontos;**
- c) Experiência profissional dos Advogados, sócios em atuações nas Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais - **25 pontos;**
- d) Declaração de que possui sistema eletrônico de gerenciamento de processos judiciais – **05 pontos;**
- e) Possuir sala destinada para o arquivamento de processos, com chave, e condições adequadas que garantam a segurança das informações referentes aos processos da DESO – **05 pontos;**
- f) Dispor de um profissional dedicado à alimentação do sistema de controle de processos de forma exclusiva - **10 pontos;**
- g) Comprometer-se a manter um plantonista nos fins de semana, feriados e recessos, apto a prestar informações, em situações urgência, a cerca dos processos e das solicitações jurídicas sob sua responsabilidade, bem como realizar diligências necessárias para a solução dessas situações, 24 horas por dia - **15 pontos;**
- h) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO, acima de 05 (cinco) anos - **10 pontos.**

TOTAL: 93 (NOVENTA E TRES PONTOS)

Logo, requer a correção da pontuação atribuída, conforme argumentos acima destacados.

V – DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS” – Equívoco aparente – Contratos com objeto diverso do licitado - Ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

Antes da prolação da decisão desta CPL foram disponibilizados os documentos de todos os licitantes para análise, sendo oportunizada manifestação.

Neste diapasão, a Recorrente alertou esta CPL no tocante aos atestados de capacidade técnica e contratos juntados pela licitante DÉCIO FREIRE ADVOGADOS.

- a) **não restou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1 - ALÍNEA A”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados juntados dizem respeito a objeto completamente diverso do licitado no LOTE 02, fls. 06, 07, 09, 10, 13, 15, 16 e 17 não tratam do contencioso cível, consumidor ou tributário, mas apenas contratos de natureza ambiental e correlatas, inservíveis para pontuação exigida.

Ora, como se pode atribuir nota máxima em contratos diversos do licitado?

Ao que parece não se observou o objeto constante nos citados atestados e contratos, merecendo imediata correção, sob pena de prejuízo aos demais licitantes, que não juntaram contratos e atestados com natureza diversa da licitada, justamente por não ter correlação com o edital.



Logo não restou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta.

- b) não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”

Também não diz respeito ao objeto licitado os contratos com o Banco Rural, AIS e OMR, vez que tratam-se de contratos de recuperação de ativos, sendo portanto flagrante a natureza FALIMENTAR (falência e concordata) dos respectivos objetos dos contratos supra.

O que isso tem a ver com o edital?

Absolutamente nada!

De mais a mais, os atestados de fls. 20 e 21 não especificam o serviço prestado, ou seja, não possui declaração de objeto. Logo devem ser descartados.

Já o atestado de fls. 22 possui objeto diferente do licitado, assim como a declaração de fls. 24 e o atestado de fls. 26.

O Edital é claro ao descrever o **objeto licitado** como sendo a ‘contratação de Sociedades de Advogados para a *prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 1), e Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 2).*’

Já o Item 8.1.b não deixa dúvidas ao exigir *'Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica (s) de direito privado'*

Logo, resta patente a incompatibilidade dos Atestados Técnicos supra descritos com o exigido no Item 8.1.b do instrumento convocatório!

Então, também não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta, devendo a respectiva pontuação ser descaracterizada.

c) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO – “Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital”

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório DÉCIO FREIRE ADVOGADOS, sobretudo nos itens relativos à experiência profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a), para a iniciativa privada (item 8.1.b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.

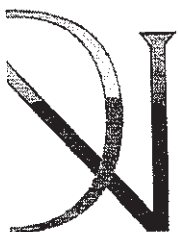
V – DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL” – equívoco aparente – contratos sem conferência com o original e ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

No mesmo sentido foi a impugnação prévia apresentada pela licitante.

Esta CPL não observou os apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante TOSTES & DE PAULA.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1 - ALÍNEA A”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a COPASA, CPRM e ELETROBRAS foram juntados sem a devida autenticação e não foram conferidos com o original pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.



Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Sendo assim devem ser desconsiderados tais contratos, sendo atribuída nova avaliação ao item impugnado.

- d) **Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, sobretudo nos itens relativos

profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato),

**VI – DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “BARACHISIO LISBOA” –
equivoco aparente – atestado de capacidade técnica sem data e
ausência de relação de profissionais à disposição da DESO**

Outro fato que chama atenção foi a falta de observância por parte desta CPL aos apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante BARACHISIO LISBOA.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado - “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”**

Conforme alertado em manifestação anterior, o atestado de fls. 104 foi apresentado sem data e em desacordo com o edital, logo deve ser desconsiderado.

Sendo assim deve ser desconsiderado tal atestado e atribuída nova avaliação ao item impugnado.

- b) **Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO – “Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital”**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendida tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório BARACHISIO LISBOA, sobretudo nos itens relativos à experiência profissional da sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada.

**VII – DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “OLIVEIRA E GUIMARÃES
ADVOGADOS E CONSULTORES” – equívoco aparente – contratos sem
conferência com o original e ausência de relação de profissionais à
disposição da DESO**

A CPL não observou os apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante Oliveira e Guimarães.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1 - ALÍNEA A”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a PETROBRAS fora juntado sem a devida autenticação e não foram conferidos com o original pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.

Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Todavia a CPL ainda assim atribuiu pontuação para tal contrato, citando-o no item impugnado, número 3) Petrobras – 10.2011 a 08.2014.

Ora tal contrato deve ser desconsiderado, sendo atribuída nova avaliação ao item impugnado.

Não se pode atribuir pontuação máxima com base em documento irregular, desconforme com o edital.

Manter tal situação é beneficiar o licitante indevidamente. Assim requer a correção da pontuação atribuída, expurgando tal contrato.

- b) **Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - “Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital”**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendida tal exigência.



O edital prevê o mínimo de 06 (seis) profissionais para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório OLIVEIRA E GUIMARAES, sobretudo nos itens relativos à experiência profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato).

VII - DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “DAL BOSCO ADVOGADOS”
– DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA – não apresentação de proposta técnica – ausência de plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – ausência das declarações necessárias - ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

a) não apresentação de proposta técnica – “ITEM 7.1 DO EDITAL”

Doutos julgadores, absurda a situação da licitante DAL BOSCO ADVOGADOS.

Primeiro, não apresentou proposta técnica, condição sem a qual não poderia jamais manter-se no certame.

Ora, a proposta técnica deveria estar numerada e assinada, mas esta sequer consta nos autos. Logo imperiosa sua desclassificação pela ausência de documento necessário para sua continuidade no certame.

O item 7.1 é deveras claro quando assevera que *"A Proposta Técnica deverá ser redigida com clareza de modo a oferecer fácil compreensão, apresentada preferencialmente em papel timbrado da empresa proponente, impressa em 1 (uma) via elaborada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, numeradas, rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última, pelo representante legal da empresa proponente."*

Pergunta-se, onde está a proposta técnica da licitante?

E como pode esta não ter sido desclassificada e ainda obter pontuação tão elevada?

Ao que parece passou despercebido pela CPL tal situação.

Não se pode confundir proposta técnica com os documentos constantes da proposta técnica.

De fato foram juntados diversos documentos num envelope denominado proposta técnica, mas esta não foi confeccionada.



Ora, o edital é claro e exige que a proposta seja redigida com clareza, apresentada preferencialmente em papel timbrado da empresa proponente, impressa em 1 (uma) via elaborada sem emendas, rasuras ou entrelinhas, numeradas, rubricadas em todas as suas folhas e assinada na última, pelo representante legal da empresa proponente.

Como não foi apresentada, requer seja chamado o feito à ordem e promovida a desclassificação da licitante DAL BOSCO ADVOGADOS, nos termos do **item 7.1 do edital**.

b) ausência de plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – "ITEM 8.1 ALÍNEA E"

Em que pese ter cumprido formalmente a juntada de um documento denominado plano de trabalho, a licitante DAL BOSCO ADVOGADOS simplesmente copiou e colou a alínea "e" do item "8" do edital e colou num documento em branco e juntou aos autos.

O plano de trabalho é de vital importância para o desenvolvimento das atividades caso a licitante saia vencedora do certame. É nele que deve constar a forma como prestará o serviço, contendo os profissionais à disposição da empresa, como será desenvolvida sua atuação e relação com o cliente, inclusive contendo nele as estratégias para consecução do objeto licitado.

Entretanto o que se vê no plano de trabalho é a cópia exata do que está no edital, ou seja, apenas dos requisitos que ele exige, mas sem qualquer conteúdo, sem fazer sequer referência aos serviços licitados.

Logo não pode ser acatado por esta CPL e deve necessariamente a licitante DAL BOSCO ser desclassificada pela ausência de conteúdo no seu plano de trabalho.

Copiar e colar o texto do edital sem fazer as adequações para a situação de cada licitante é prestigiar a preguiça e a desídia, pois o que se exige é um plano de ação, um planejamento, a forma como se dará a prestação do serviço licitado, e não simplesmente retirar do edital as exigências mínimas do plano e alocar num papel timbrado.

O que foi apresentado não é plano de trabalho, não faz referência sequer ao serviço que será licitado.

**c) ausência das declarações necessárias – deve ser zerada a pontuação
– “ITEM 8.1 ALÍNEAS E.1, E.2, E.3 E E.4 DO EDITAL”**

Também não obteve melhor sorte a licitante DAL BOSCO no que tange à necessária juntada das declarações exigidas nos itens e.1, e.2, e.3 e e.4, do edital.

Tais declarações não estão nos autos, apenas consta referência a estas no plano de trabalho, o que não pode ser concebido, nem tal situação supre a necessária declaração.

Os requisitos formais não podem ser inobservados, já que a licitação é um ato solene e todos os concorrentes devem atender objetivamente os termos do edital.

Caso um ou outro licitante deixe de apresentar determinado documento ou de cumprir certo requisito, não pode e nem deve a CPL deixar de promover a imediata desclassificação ou então a não atribuição de pontuação necessária.

No caso, por incrível que pareça a licitante sem apresentar as declarações citadas, ainda obteve pontuação máxima no quesito.



Tal situação não pode, nem deve permanecer como está. Do jeito posto houve uma elevação na pontuação do licitante em prejuízo dos demais concorrentes que escorreitamente promoveram a juntada das certidões necessárias.

Manter o licitante no certame é promover ofensa a direito líquido e certo dos demais concorrentes, promovendo prejuízo imotivado a todos que tiveram zelo na formulação de suas propostas e também na confecção das declarações.

Logo, requer a desclassificação da licitante DAL BOSCO, pela ausência das declarações exigidas, ou no mínimo que se promova a retirada dos pontos atribuídos, zerando a pontuação no citado item.

- d) **ausência de relação de profissionais à disposição da DESO - Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

- e) não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”

Também não diz respeito ao objeto licitado os contratos anexados vez que tratam-se de contratos de recuperação de ativos.

O que isso tem a ver com o edital?

Absolutamente nada, já que o objeto do edital não é recuperação de crédito e sim atuação no contencioso cível, consumidor etc etc.

O Edital é claro ao descrever o **objeto licitado** como sendo a ‘contratação de Sociedades de Advogados para a *prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 1), e Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 2).*’

Já o Item 8.1.b não deixa dúvidas ao exigir ‘*Expediência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica (s) de direito privado*’

Logo, resta patente a incompatibilidade dos Atestados Técnicos supra descritos com o exigido no Item 8.1.b do instrumento convocatório!



Então, também não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta.

Diante disso, requer a desclassificação do escritório DAL BOSCO ADVOGADOS, uma vez que **não apresentou proposta técnica – “ITEM 7.1 DO EDITAL”, nem tampouco plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – “ITEM 8.1 ALÍNEA E”.**

Em caso de não ser desclassificada a aludida licitante, requer seja minorada a sua pontuação em virtude da **não apresentação de proposta técnica – “ITEM 7.1 DO EDITAL”, nem tampouco plano de trabalho contendo os serviços a serem executados – “ITEM 8.1 ALÍNEA E”, não comprovação de experiência profissional da sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.**

**IX – DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “AZI E TORRES” –
DESCCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA – PONTUAÇÃO ZERADA –
INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA COM O OBJETO
LICITADO – contratos não autenticados e não conferidos pela CPL -
ausência de relação de profissionais à disposição da DESO**

**a) pontuação zerada – inexistência de experiência profissional da
sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado
para órgão da administração pública direta ou indireta - “ITEM 8.1 -
ALÍNEA A”**

Nobres Julgadores, no que tange a exigência editalícia de que o licitante deve experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta, esta não foi atendida pelo licitante AZI E TORRES.

Da simples análise da planilha expedida pela CPL a licitante obteve “zero” como pontuação no referido item.

Desta forma, tratando-se de um contrato onde se exige experiência no contencioso da administração pública indireta, e o licitante não apresenta um único documento capaz de comprovar sua capacidade técnica para tanto, a única solução posta para o caso é a sua **desclassificação**.

Não é concebível que numa concorrência em que se busca a melhor técnica aliada ao preço, a licitante zere a pontuação justamente no item em que se enquadra a contratante.

O licitante não possui um único contrato com administração pública, não sendo tecnicamente capaz de assumir contrato de tamanha importância, com mais de 2000 (dois mil) processos em andamento, tratando-se ainda de matéria estritamente específica que é água e saneamento.

Diante disso, requer a desclassificação da licitante AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS, **por total ausência de capacidade técnica para assumir o objeto licitado, nos termos do “item 8.1 alínea ‘a’ do edital”**.

b) experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado - “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a licitante não estão devidamente autenticados nem tampouco foram conferidos com os originais pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.

Também fora juntado contrato de natureza diversa do licitado, qual seja para a área de direito do trabalho, que seria para o lote 01 e não para o lote 2, o que deve também ser desconsiderado, consoante fls. 8.

Contrariando tais assertivas, a CPL passou despercebida em tal situação.

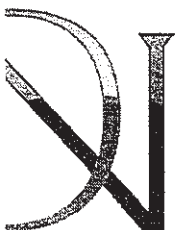
Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Todavia a CPL ainda assim atribuiu 10 pontos para tais contratos.

A situação não está em consonância com o edital, devendo ser desconsiderados tais contratos, atribuindo-se nova avaliação ao item impugnado.

Intolerável o caso exposto, não podendo se atribuir 10 pontos em contratos apresentados em cópias ilegítimas, com base em documento irregular, em total desconformidade com o edital.

Manter tal situação é beneficiar o licitante indevidamente. Assim requer a correção da pontuação atribuída, expurgando tais contratos, zerando a pontuação proferida.



- c) ausência de relação de profissionais à disposição da DESO - Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a Diante disso, requer a desclassificação do escritório AZI, TORRES, CASTRO, HABIB E PINTO ADVOGADOS, em virtude de ter zerado a pontuação no quesito relativos à experiência profissional da sociedade para administração pública (item 8.1 alínea "a").